

Pág. 36 - Proj. Lei n. 1850 *Obras*

~~1294~~

et
Dr

00 - Proj



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1 725

Assunto: Colocação obrigatória de hidrômetros pela Prefeitura Muni-
cipal, em todas as ligações de água fornecida pelo Município.

Lei decretada sob n.º	<u>1294</u>
Lei promulgada sob n.º	<u>1240</u>
ARQUIVADO	
<i>Francisco Lourenço</i>	
Diretor Administrativo	
<u>11/8/65</u>	

Clas.

Proc. No

505.967

12082

CEF. COSP

A CIR. 1/1964
Sala das Sessões, em 22/5/1964
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ			
EXPEDIENTE			
80	4	NOV 1964	38
PROJ. DE LOI Nº		12082	
CLASSIF.		505.962	

1/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CEF e COSP
Sala das Sessões, em 22/5/1964
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão com
do Projeto e pareceres CR. Lei nº 925
PROJETO DE LEI Nº 1925
Sala das Sessões, em 22/5/1964
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 22/5/1964
PRESIDENTE

Art. 1ª - A colocação de hidrômetros será feita obrigatoriamente pela Prefeitura Municipal, em todas as ligações de água fornecida pelo Município.

Art. 2ª - Fica criada a taxa de hidrômetro, igual ao preço do hidrômetro, do dia de sua instalação.
~~do aparelho~~

§ 1ª - A taxa a que se refere este artigo será paga pelo proprietário do prédio em que fôr instalado o hidrômetro, em 8 (oito) prestações trimestrais iguais, acrescidas de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao ano.

§ 2ª - A taxa de hidrômetro será paga juntamente com a taxa de água.

Art. 3ª - O proprietário do prédio dotado de hidrômetro será responsável pela sua conservação e pelas despesas de reparação, desde que esta seja motivada pelo uso normal do aparelho.

§ 1ª - Em caso de danificação do aparelho, provocada por mau uso, novo hidrômetro será instalado, desde que não seja possível sua reparação.

§ 2ª - Na hipótese do parágrafo anterior, a taxa correspondente ao novo hidrômetro deverá ser paga em 2 (duas) prestações trimestrais consecutivas, acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 4ª - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei serão consignadas verbas próprias no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 5ª - Fica revogada a lei nº 992, de 23 de março de 1962.



2/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1.725 - fls. 2)

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1964.

Carlos Gomes Ribeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER

[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO

9, 11, 1965

Projeto de lei nº 1 725

Proc. 12-882

PARECER Nº 156/65 da ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do nobre vereador Carlos Gomes Ribeiro, o projeto de lei 1 725 tem por finalidade dar um novo tratamento ao problema de hidrômetros, em Jundiá.

A proposição estabelece a sua instalação obrigatória por parte da Prefeitura e cria uma taxa de hidrômetro, igual ao seu preço, no dia da instalação.

Em outros dispositivos, estatui a forma de pagamento da taxa de hidrômetro e deixa ao proprietário do prédio a responsabilidade pela conservação do aparelho.

O projeto manda, no artigo 4º, consignar verbas próprias no orçamento de cada exercício para cobertura das despesas decorrentes da lei (especialmente na aquisição dos aparelhos, por parte da Prefeitura).

É revogada, expressamente, a lei nº 992, de 23 de março de 1 962.

Embora sem prejuízo para o projeto, não o acompanham os artigos referentes à data em que deva entrar em vigor a lei e à revogação das disposições contrárias.

Este, o projeto, em suas linhas mestras.

A Prefeitura fornece a água. Para cobrar a taxa remuneratória do serviço de água, precisa medir o consumo desse líquido, em cada ligação domiciliar. E o faz por meio de hidrômetros.

Tais aparelhos são, pois, necessários ao serviço de fornecimento de água.

Custam, porém, dinheiro. A Prefeitura não pode retirar recursos de sua receita ordinária para cobrir despesas do serviço de água, as quais, via de regra, são cobertas por taxas.

Assim sendo, parece-nos legal que se crie a taxa de hidrômetro, com o objetivo de custear um serviço específico.

A solução adotada pelo projeto de cobrança do preço de custado hidrômetro, em prestações, talvez não seja a mais adequada sob o ponto de vista jurídico.

Os preços variam, dia a dia, mas as taxas não podem ser majoradas nem arrecadadas, sem prévia inclusão no orçamento.

Esta circunstância poderá criar dificuldades ao Executivo.

Talvez a taxa de hidrômetro, em termos fixos e definidos resolva a questão:

Assim por exemplo:

"Fica criada a taxa de hidrômetro, de Cr. \$ 6 000 (seis mil cruzeiros) por ano, cobrável em 4 prestações trimestrais juntamente com as taxas de água"

§ - A taxa de hidrômetro será cobrada a partir do exercício financeiro de 1 966, inclusive.

Conclusão: projeto de lei regular, com restrições.
S.m.e.

Jundiá, 17/2/65

Dr. Aguiinaldo de Bastos
Assessor Jurídico.



4
mg.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C Ó P I A

LEI Nº 992, de 23 de março de 1962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no -
dia 15-3-1962, PROMULGA a seguinte -
lei: - - - - -

Art. 1º - É obrigatória a colocação de hidrômetros em
tôdas as ligações de água fornecida pelo município, salvo os casos
de impossibilidade técnica.

§ 1º - Nos prédios a serem construídos e nos que venham
a sofrer reformas a instalação de hidrômetros será imediata.

§ 2º - A Diretoria de Obras e Serviços Públicos sómen-
te emitirá o certificado de conclusão da obra uma vez cumprido o
disposto no art. 1º.

§ 3º - Para os proprietários de prédios já existentes
e beneficiados com o fornecimento de água, fica concedido o prazo
de 30 (trinta) dias para a instalação dos hidrômetros, a contar da
data da notificação.

§ 4º - Dentro do prazo estipulado no parágrafo anteri-
or, poderão os proprietários requerer à Prefeitura Municipal, soli-
citando a instalação de hidrômetros através desta, que dará atendi-
mento consoante suas possibilidades.

§ 5º - Impossibilitada a Prefeitura Municipal de aten-
der o pedido, do fato dará aviso ao requerente, com novo prazo de
30 (trinta) dias, que deverá providenciar a instalação.

§ 6º - Comprovada a falta de hidrômetros na praça de -
Jundiaí, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º serão prorrogados até
que a situação se normalize.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a co-
locar hidrômetros nos prédios cujos proprietários não cumprirem o
disposto no § 3º do art. 1º desta lei.



5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

fls. 2

Art. 3º - A Prefeitura Municipal cobrará dos proprietários citados no artigo anterior, o valor do hidrômetro, acrescido - do valor do material e da mão de obra empregados.

§ 1º - A cobrança, que será efetivada a partir de 1962, poderá ser feita em 8 (oito) prestações trimestrais, caso em que se rá acrescido o valor dos juros respectivos de 11% a.a. (onze por - cento).

§ 2º - Nos casos de infração da presente lei, em que a execução de serviço fôr feita pela Prefeitura Municipal, será cobra da, juntamente com as despesas, multa no valor de 30% (trinta por - cento) sobre o valor do hidrômetro.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu blicação, revogadas a lei 488, de 4 de maio de 1 956 e demais dispo sições em contrário.

(a) Dr. Omair Zomignani,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de - Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e dois (23-3-62).-

(a) Aroldo Moraes Júnior,
Diretor Administrativo.

CONFERE COM O ORIGINAL:-

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.
23-2-1 965.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Ver. Hermes Gilolo Martelli
_____, para relatar no prazo regimental.
[Assinatura]
PRESIDENTE
15/3/1965



6
109

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

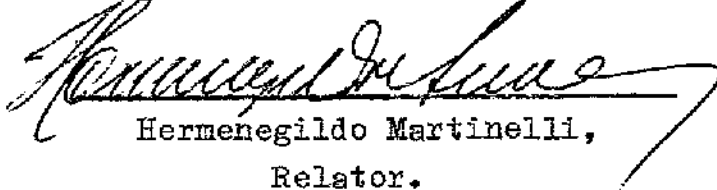
Proc. 12 082

Projeto de Lei nº 1 725, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre colocação obrigatória de hidrômetros pela Prefeitura Municipal, em todas as ligações de água fornecida pelo Município.

PARECER Nº 274/65

Adoto o Parecer da Assessoria Jurídica em todos os seus termos.

Sala das Comissões, 16/3/1 965.

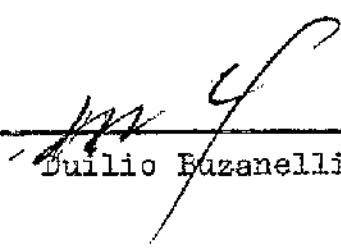

Hermenegildo Martinelli,
Relator.

APROVADO O PARECER EM:- 17/3/1.965:-


Walmor Barbosa Martins,
Presidente.

Archippo Bronzágia Júnior.

Joaquim Candelário de Freitas.


Duilio Buzanelli.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Rogério Alfredo Guntz,
_____, para relatar no prazo regimental.

[Assinatura]

PRESIDENTE

24 / 5 / 1965



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12 082

Projeto de lei nº 1 725, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre a colocação obrigatória de hidrômetros pela Prefeitura Municipal, em todas as ligações de água fornecida pelo Município.

PARECER Nº 312/65

No que tange à constitucionalidade jurídica e legalidade da proposição, a douta Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente, e o plenário já aprovou em la. discussão.

Face o exposto, e visto que o projeto em pauta, dá no seu artigo 4º as condições para atender as despesas decorrentes para a execução do projeto em causa, sou pelo parecer favorável sugerindo, porém, a seguinte emenda ao parágrafo 1º do artigo 1º:

(no parágrafo 1º do artigo 1º)

onde se lê "1% (um por cento) ao ano"

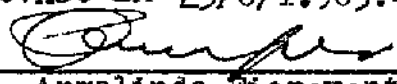
leia-se "1% (um por cento) ao mês"

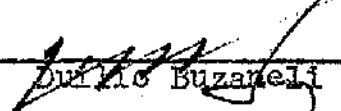
Este é o parecer.

Sala das Comissões, 31/6/1 965.

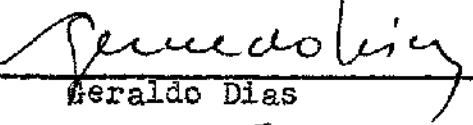

Rogério Alfredo Giuntini,
Relator.

APROVADO EM 23/6/1.965:-


Armelindo Fioravanti,
Presidente.


Durval Buzaneli


Benedito Elias de Almeida


Geraldito Dias

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
Ass. Sr.	<i>Avoca</i>
para rotatar no prazo regimental.	
<i>Orlando Paul</i>	
PRESIDENTE	
28/6/1965	



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 12.082

Projeto de Lei nº 1 725, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro - dispondo sobre a colocação obrigatória de hidrômetros pela Prefeitura Municipal, em todas as ligações de água fornecida pelo Município.

P A R E C E R Nº 362/65

O projeto de lei nº 1 725, de autoria do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro, virá resolver, de modo uniforme, o problema dos hidrômetros em Jundiá.

A Prefeitura fornecerá água e, para medir a quantidade - fornecida, instalará os necessários hidrômetros, cujo preço deverá ser pago pelos proprietários dos prédios beneficiados pelo serviço de medição do consumo de água, através de taxas.

Lemos, atentamente, o parecer nº 156/65 da Assessoria Jurídica e chegamos a trocar idéias com o Assessor Jurídico da Casa, a respeito da viabilidade de cobrar-se tarifa, em vez de taxa de hidrômetro. Dessa troca de idéias, chegamos à conclusão de que mais interessante para a Municipalidade será a tarifa. Esta, como se sabe, pode ser fixada e alterada por simples decreto do Prefeito, circunstância que permitirá que o serviço de hidrometria seja prestado em regime não deficitário, isto é, sem se recorrer aos recursos provenientes dos impostos gerais para cobertura de insuficiência de remuneração do serviço de medição de água por hidrômetros e sem os embaraços de autorização orçamentária.

Bem por isso, este relator apresenta, em separado, SUBSTITUTIVO ao projeto de lei em exame e aguarda que os demais membros da COSP o subscrevam também.

Acreditamos que a solução aventada simplificará consideravelmente a matéria.

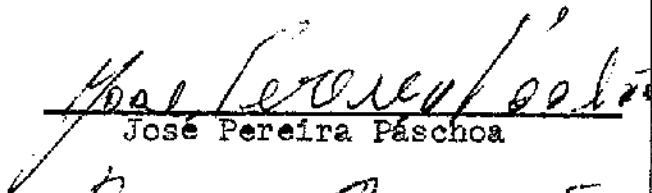
Sala das Comissões, 2/8/1 965.


Oswaldo Bárbaro,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 4/8/1.965:-

Carlos Gomes Ribeiro

Paulo Ferraz dos Reis.


José Pereira Paschoa


Romeu Zanini.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 725)

Nova redação ao artigo 2º e seus parágrafos:

"Art. 2º - Para cobrir integralmente o custo do serviço de medição do consumo de água por hidrômetro, o proprietário do prédio, em que for instalado pela Municipalidade, pagará a tarifa que - for fixada por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Na fixação da tarifa do serviço de hidrometria, procederá o Prefeito Municipal de maneira que essa tarifa remunere integralmente o serviço, levando em conta o custo efetivo do hidrômetro devidamente instalado."

EMENDA Nº 2

Onde couber:

"Art. - A requerimento do interessado, a tarifa, a que se refere o artigo anterior, poderá ser paga, juntamente com as taxas de água, em oito (8) prestações trimestrais iguais e sucessivas, acrescidas de juros calculados à taxa de doze por cento (12%) ao ano."

EMENDA Nº 3

Nova redação ao parágrafo 2º do artigo 3º:

"§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a tarifa correspondente ao novo hidrômetro deverá ser paga em duas (2) prestações trimestrais consecutivas, acrescidas dos juros de um por cento (1%) ao mês."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se parágrafo ao artigo 3º:

"§ - Na hipótese do parágrafo anterior, nova tarifa será cobrada, nos termos desta lei, reduzida, porém, à metade o número de prestações."

EMENDA Nº 5

Onde couber:

"Art. 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

EMENDA Nº 6

Nova redação ao artigo 5º:

Aprovada
Sala das Sessões, em 4/18/1965
PRESIDENTE

Aprovada
Sala das Sessões, em 4/18/1965
PRESIDENTE

Aprovada
Sala das Sessões, em 4/18/1965
PRESIDENTE

Aprovada
Sala das Sessões, em 4/18/1965
PRESIDENTE

Aprovada
Sala das Sessões, em 4/18/1965
PRESIDENTE



10
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

"Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a lei nº 992, de 23 de março de 1962. "

Sala das Comissões, 4/8/1965.

Oswaldo Bárbaro
Oswaldo Bárbaro,
Presidente e Relator da COSP

MEMBROS DA COSP

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro

José Pereira Páschoa
José Pereira Páschoa

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis

Romeu Zanini
Romeu Zanini



11/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REQUERIMENTO N.º
2 AGO 1965
PROPOSTA Nº
CLASSE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 933

Senhor Presidente

Approvado.
Sala das Sessões, em 7/8/1965
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma do Regimento Interno, ou vido o soberano Plenário, URGÊNCIA para discussão e votação ao Projeto de Lei nº 1 725, de minha autoria, que dispõe sobre a colocação obrigatória de hidrômetros pela Prefeitura Municipal, em todas as ligações de água fornecida pelo Município, na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária de 4/8/1 965.

Sala das Sessões, 2/8/1 965.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro.

João Batista
Henrique
Luiz Teodoro
Marcelo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 725

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - A colocação de hidrômetros será feita obrigatoriamente pela Prefeitura Municipal, em todas as ligações de água fornecida pelo Município.

Art. 2º - Para cobrir integralmente o custo do serviço de medição do consumo de água por hidrômetro, o proprietário do prédio, em que este fôr instalado pela Municipalidade, pagará a tarifa que fôr fixada por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Na fixação da tarifa do serviço de hidrometria, procederá o Prefeito Municipal de maneira que essa tarifa remunere integralmente o serviço, levando em conta o custo efetivo do hidrômetro devidamente instalado.

Art. 3º - A requerimento do interessado, a tarifa, a que se refere o artigo anterior, poderá ser paga, juntamente com as taxas de água, em oito (8) prestações trimestrais iguais e sucessivas, acrescidas de juros calculados à taxa de doze por cento (12%) ao ano.

Art. 4º - O proprietário do prédio dotado de hidrômetro será responsável pela sua conservação e pelas despesas de reparação, desde que esta seja motivada pelo uso normal do aparelho.

§ 1º - Em caso de danificação do aparelho, provocada por mau uso, novo hidrômetro será instalado, desde que não seja possível sua reparação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a tarifa correspondente ao novo hidrômetro deverá ser paga em duas (2) prestações trimestrais consecutivas, acrescidas dos juros de um por cento (1%) ao mês.



13
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- fls. 2 -

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, nova tarifa será devida, nos termos desta lei, reduzida, porém, à metade o número de prestações.

Art. 5º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, serão consignadas verbas próprias no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a lei nº 992, de 23 de março de 1962.

Câmara Municipal de Jundiá, em cinco de agosto de mil - novecentos e sessenta e cinco. (5/8/1965)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

5

a g ô s t o

65

PM.8/65/271-

12.0821-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 725, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 4 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



15/29

- LEI Nº 1 240, de 10 de AGOSTO de 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 4/8/1 965, PROMULGA a seguinte lei:-----

Art. 1º - A colocação de hidrômetros será feita obrigatoriamente pela Prefeitura Municipal, em todas as ligações de água fornecida pelo Município.

Art. 2º - Para cobrir integralmente o custo do serviço de medição do consumo de água por hidrômetro, o proprietário do prédio, em que este for instalado pela Municipalidade, pagará a tarifa que for fixada por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Na fixação da tarifa do serviço de hidrometria, procederá o Prefeito Municipal de maneira que essa tarifa remunere integralmente o serviço, levando em conta o custo efetivo do hidrômetro devidamente instalado.

Art. 3º - A requerimento do interessado, a tarifa, a que se refere o artigo anterior, poderá ser paga, juntamente com as taxas de água, em oito (8) prestações trimestrais - iguais e sucessivas, acrescidas de juros calculados à taxa - de doze por cento (12%) ao ano.

Art. 4º - O proprietário do prédio dotado de hidrômetro será responsável pela sua conservação e pelas despesas - de reparação, desde que esta seja motivada pelo uso normal - do aparelho.

§ 1º - Em caso de danificação do aparelho, provocada por mau uso, novo hidrômetro será instalado, desde que não seja possível sua reparação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a tarifa correspondente ao novo hidrômetro deverá ser paga em duas (2) prestações trimestrais consecutivas, acrescidas dos juros de um por cento (1%) ao mês.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



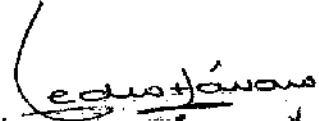
- fls. 2 -

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, nova tarifa será devida, nos termos desta lei, reduzida, porém, à metade o número de prestações.

Art. 5º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, será consignadas verbas próprias no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a lei nº 992, de 23 de março de 1962.


(Pedro Favares)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Prefeitura, aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco.


(Dr. Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 9-11-64-23-23-2-65.

C. F. O. 19-5-1964. 31-5-65

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-2-5-22-6-22-16-22.

AUTUADO EM 4, 11, 1964

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO